



## **Acórdão 00612/2022-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02109/2021-7

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** MYLENA GOMES LOPES ZUCCON

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
ACÓRDÃO 1527/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA  
TC Nº 32/2014 – PARECER CONCLUSIVO –  
NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO – EXPEDIR  
DETERMINAÇÕES.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladora Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Sr<sup>a</sup> Mylena Gomes Lopes, por meio da

Portaria Interna nº 449/2021<sup>1</sup>, publicada no Diário Oficial do Município no dia 10 de maio de 2021 (Diário nº 6303), conforme comunicado a esta Corte de Contas através do Ofício/CGM/Nº05/2021<sup>2</sup>, de 10.05.2021.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em atendimento a determinação do item 1.4, do Acórdão TC – 1527/2018 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, do processo TC nº 02520/2017-6, que trata da Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2016, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com a seguinte determinação:

*“[...]”*

**1.4 Determinar** ao atual Controlador-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme requerimento do Ministério Público de Contas, que:

**1.4.1. instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;**

**1.4.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014; [...]”**

Através do Ofício OF/CGM/Nº 19/2021<sup>3</sup>, de 04.08.2021, foi solicitado por membros da Comissão de TCE, uma prorrogação do prazo por mais 90 dias para a entrega do processo de TCE.

<sup>1</sup> Peça Complementar 21562/2021-2, evento 03.

<sup>2</sup> Petição Intercorrente 00498/2021-4, evento 02.

<sup>2</sup> Peça Complementar 21935/2021-6, evento 05.

<sup>3</sup> Petição Intercorrente 00777/2021-1, evento 06.

A Decisão Monocrática 00702/2021-2, evento 09, deferiu a dilação do prazo, por mais 90 dias, contados a partir da publicação da decisão (20.08.2021), para a conclusão e envio a esta Corte de Contas do processo de TCE.

Por meio do OFÍCIO/CGM/Nº 30/2021, evento 13, de 12.11.21, a Controladora Geral do Município encaminha os autos da Tomada de Contas Especial, *instaurada pela Portaria nº 449/2021, publicada no Diário Oficial do Município no dia 10 de maio de 2021 (Diário nº 6303), para ciência e deliberação dessa Egrégia Corte de Contas.*

Os autos da Tomada de Contas Especial elaborados pela comissão designada, foram juntados como sendo a Peça Complementar 52312/2021-3, evento 14.

Em conclusão aos trabalhos realizados pela Comissão de TCE, denota-se, fl. 845 do evento 14, a seguinte conclusão:

*Considerando as informações e manifestações constantes desta Tomada de Contas Especial, na forma da fundamentação, concluímos pela evidência da prática de ato antieconômico bem como a existência de dano ao erário na importância de R\$820.166,84 (Oitocentos e vinte mil, cento sessenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), atualizado monetariamente até a emissão deste relatório, sendo identificado como possível responsável o Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.*

*É o relatório que submetemos à apreciação do órgão central de controle interno desta municipalidade e ao prefeito, e em seguida sejam realizadas as competentes providências para o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com as homenagens de estilo.*

*Assim, encerramos os trabalhos de apuração dos fatos apresentando este relatório, observadas as exigências da Instrução Normativa nº32/2014 do TCEES.*

A Controladora Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim em RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2021<sup>4</sup>, ratifica a indicação da Comissão da Tomada de Contas Especial em atribuir ao Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias a responsabilidade pelo ressarcimento no valor de R\$ 820.166,84 (oitocentos e vinte mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

---

<sup>4</sup> Peça Complementar 52312/2021-3, evento 14, fls. 848/853.

O Gabinete deste Relator, emitiu o Despacho 47757/2021-1, evento 16, determinando o prosseguimento do feito na forma regimental, o que foi atendido por meio do Despacho 48027/2021-1, da SEGEX – Secretaria-Geral de Controle Externo.

Assim, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência - NPPREV, que elaborou a **Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9**.

Encaminhados os autos ao *parquet* de contas, seu representante, dr. Luis Henrique Anastácio da Silva *anui à proposta contida na Manifestação Técnica 00960/2022-9, pugnano pela expedição das determinações ali sugeridas.*

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Diante da detida análise levada a efeito pela área técnica na Manifestação Técnica 00960/2022-9, evento 18, opinamento que também foi corroborado pelo *parquet* de Contas e por este Relator, torno parte integrante de meu voto os referidos argumentos independentemente de transcrição total.

A Controladora Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instaurou por meio da Portaria Interna nº 449/2021, de 10.05.2021<sup>5</sup>, a TCE com a seguinte finalidade:

**Art. 1º.** Instaurar Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apuração e quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, sobre a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI com o conseqüente ressarcimento aos cofres públicos, conforme avaliado na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016.

---

<sup>5</sup> Vide cópia da publicação no DOM nº 6303 à fl. 6 do evento 14.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

**Art. 4º** Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Consta no art. 2º, da Portaria Interna nº 449/2021, que instaurou a TCE, a designação dos servidores para compor a comissão da Tomada de Contas Especial:

**Art. 2º** Designar os servidores abaixo relacionados para compor a comissão de Tomada de Contas Especial, a que se refere o art. 1º, que será presidida pelo primeiro:

I - Nina Lúcia Rangel Hosken - Matrícula nº 01243201

II – Jorge Elias Piazzarolo - Matrícula nº 01389205

III – Cristina de Oliveira - Matrícula nº 01131603

Consultando o site da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim<sup>6</sup>, foi possível constatar que os servidores acima mencionados são todos titulares de cargo de provimento efetivo, atendendo a exigência contida na IN TC nº 32/2014, em seu art. 4º.

Como sinalizado, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em atendimento a determinação do item 1.4, do Acórdão TC – 1527/2018 – Primeira Câmara, do processo TC nº 02520/2017-6, que trata da Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2016, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que

---

<sup>6</sup> <https://transparencia.cachoeiro.es.gov.br/transparencia>

julgou irregulares as contas do senhor Carlos Roberto Casteglioni Dias, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2016, pela prática de atos ilegais, apontadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.7, 3.1.9, 3.1.10, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.11, 3.4.1, 3.4.2, 3.6.2.1, da Instrução Técnica Conclusiva 1694/2018 (Processo TC 2520/2019 – Convertido de Contas).

Do item 1.4.1 do acórdão alhures mencionado, depreende-se determinação ao atual Controlador-Geral do Município para instaurar TCE para *apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de “apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos [...]”*.

Instaurada a TCE<sup>7</sup> pela Controladora Geral do Município, os trabalhos realizados pela comissão e ratificados pela controladora, evidenciam o valor do dano ao Erário apurado e atualizado na ordem de R\$ 820.166,84 (oitocentos e vinte mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atribuindo responsabilidade ao Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, conforme Demonstrativo financeiro do débito, item 4 do Relatório da Comissão de TCE (fl. 843 do evento 14).

No entanto, da leitura dos autos, constato que a instrução do processo de TCE foi elaborado com base nos indícios apurados pela Prestação de Contas TC nº 2520/2017, onde foram elencadas as supostas irregularidades passíveis de ocasionar ressarcimento ao Erário, dada a ocorrência de prejuízo daí decorrente. Porém, embora o esforço realizado pela comissão da TCE, não é possível extrair dos trabalhos o dano e a atualização monetária, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos, notadamente considerando, a instrução processual em desarrimo à IN 32/2014.

Conforme bem apontado pela equipe técnica desta Corte, *não consta no Relatório da Comissão de TCE a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, mas apenas a*

---

<sup>7</sup> Vide cópia da publicação no DOM nº 6303 à fl. 6 do evento 14.

*atribuição da responsabilidade ao Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, sob o argumento de ser o mesmo ordenador de despesas no exercício, no entanto, não foi enviado a documentação comprobatória de tal afirmação (vide item 2.3.1.6 da Manifestação Técnica 960/2022).*

Nesse passo, o item 1.IV.I, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o parecer conclusivo, com a manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis.

A TCE, deverá conter todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, quanto a comprovação da ocorrência do dano e a identificação do causador do dano (juros e multas), onde tal comprovação e identificação dos citados, deverão ser demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano

Outrossim, além de sopesar as irregularidades verificadas na PCA (Acórdão 01527/2018) frente aos possíveis responsáveis que deram origem ao dano, atendendo ao art.8º da IN 32/2014, denota-se que o valor apurado pela comissão e

ratificado pela controladora do município, também ignora os requisitos da IN 32/2014.

Muito embora a presença da memória de cálculo da quantificação do débito no item 4. da TCE (fl.842, evento 14), evidenciando o valor do dano ao Erário apurado e atualizado na ordem de R\$ 820.166,84 (oitocentos e vinte mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), este, contudo, não traz documentos/informações comprobatórios dos fatos narrados que levaram ao montante de R\$504.240,27 (sem atualizações e correções) de danos ao erário, não identifica a que irregularidade referido valor se refere, tampouco, demonstra a metodologia utilizada para apurá-lo.

Abaixo reproduzo as ponderações realizadas pelo Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência - NPPREV, contida na Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9, acerca dos cálculos equivocados contidos na TCE:

#### **2.2.1 DOS CÁLCULOS INCORRETOS DO DANO**

Considerando as irregularidades apresentadas nos cálculos constantes no Relatório de TCE, há necessidade de detalhar a metodologia a ser adotada para corrigir monetariamente e acrescentar os juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014, após a apuração do dano ao erário.

Após a apuração do dano ao erário, deverá ser analisado quem deu causa ao dano, levando em consideração os responsáveis em cada ano, portanto, deverá ser calculado o total de encargos financeiros e/ou atualização referente a cada responsável pelo não recolhimento em cada um dos exercícios.

Conforme exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, o relatório da comissão de TCE deve apresentar a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais.

Após apurar o dano ao erário, decorrente do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao RPPS, este valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014.

[...]



É imprescindível que a Comissão de TCE apresente no novo Relatório de TCE, a metodologia dos cálculos dos valores realizados, nos termos da IN 32/2014.

Portanto, é necessário que os valores sejam atualizados, devendo constar cada valor (de juros e multas), consolidando o total em cada ano, para que possa calcular a quantidade de VRTE.

[...]

A memória de cálculo deverá constar no Relatório da Comissão de TCE.

Portanto, é possível constatar que os cálculos apresentados no processo de TCE, estão incorretos, pois no Relatório da Comissão de TCE, enviado a esta Corte de Contas, por exemplo, não consta a atualização com base nos arts. 11 e 12, da IN 32/2014, informando a data do evento (dano).

Assim, para fins de apuração do responsável pelo dano, deve ser apurado separadamente o valor dos juros e multas, em cada exercício financeiro e por gestor responsável.

Sequer existe matriz de responsabilidade no processo, inexistente a individualização das condutas dos prefeitos, dos secretários, dos dirigentes do IPACI, e dos servidores públicos, nos períodos de ocorrência do dano.

No processo de TCE não foi estabelecido com a fidedignidade necessária, o nexo entre as ações e omissões.

Simplemente foi atribuído todo o dano ocorrido decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias do período a um único gestor, o Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Por esse motivo, acompanho as razões da unidade técnica deste Tribunal de Contas, como parte integrante do meu voto, independente de transcrição, sendo essencial a complementação da TCE realizada pela comissão constituída, com o fim de atender aos requisitos da IN 32/2014, conforme bem exposto na Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9.

Conforme aqui já mencionado, encaminhados os autos ao *parquet* de contas, seu representante, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva anuiu *in totum* aos termos da ITC 5372/2021-6, por meio do Parecer 6317/2021-9.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-612/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a atual Controladora Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ou a quem vier substituí-la que, instaure novo processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.4, do Acórdão 1527/2018- Primeira Câmara, do Processo TC-02520/2017-6, com os seguintes documentos e informações:

- i. Apresentação da memória de cálculo do montante de dano apurado no valor de R\$504.240,27, assim como dos documentos que suportam tal apuração e em quais folhas do processo de TCE estão inseridos tais documentos (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);
- ii. Apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, em relação a cada um dos itens 3.3.10, 3.3.11, 3.4.1, e 3.4.2, do RT 825/2017, em atendimento ao disposto no item 1.4, do Acórdão 1527/2018- Primeira Câmara, ambos do Processo TC-02520/2017-6 (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

iii. Comprovação documental e as apurações sobre a movimentação de débitos previdenciárias descritas na Tabela 17 (item 3.5, do RT 825/2017, processo TC 02520/2017), visando elucidar o montante mensal/anual não repassado no prazo legal (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

iv. Apuração da quantificação do dano referente a não realização do Aporte ao Regime Próprio de Previdência do Município, desde a aprovação do Plano de Aporte Financeiro (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

v. Apuração em relação a ausência de repasse do aporte do plano de custeio para equacionamento do déficit atuarial, desde a aprovação do Plano de Aporte Financeiro, do valor que deveria ter sido repassado, identificação da data em que deveria ter sido recolhido, data em que foi recolhido a menor, assim como identifique os responsáveis pelo atraso no recolhimento ao IPACI no exercício de 2016, assim como no (s) exercício (s) seguintes, ou seja, os responsáveis desde o exercício que deveria ter sido recolhido até a data do efetivo recolhimento, identificando tanto o responsável em cada exercício, quanto o valor do dano e da atualização e juros do dano a serem atribuídos a cada responsável.

vi. Cópia da íntegra do processo 209194/2021 (item 2.2.1, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

vii. Cópia dos processos no Poder Executivo que contém os ofícios IPACI 01/2017, 398/2017, 664/2017, e 802/2017;

viii. Cópia da íntegra do processo 126619;

ix. Todos os documentos e processos relativos ao projeto de lei do Plano de Aporte Financeiro, e os pagamentos dos aportes financeiros ao IPACI, desde a aprovação do Plano de Aporte Financeiro;

x. Atualização do valor do dano ao erário, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2.1, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9;

xi. Matriz de responsabilidade no processo, com a individualização das condutas dos responsáveis pelo dano, assim como a individualização das condutas dos prefeitos, dos secretários e dos servidores, nos períodos do não recolhimento no prazo legal, das contribuições previdenciárias (item 2.2.1, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

xii. Novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, onde no texto do Relatório da Comissão de TCE, deve identificar o número da folha do processo administrativo de TCE que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos (item 2.3, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

xiii. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

a) Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta no item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9;

b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

d) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;

- e) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3 da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9 e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;
- f) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);
- g) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);
- h) Comprovação de quem era o Ordenador de Despesa nos exercícios em que os danos foram apurados, enviando a documentação comprobatória (ato legal comprovando quem era o Ordenador de Despesas), inclusive o empenho, a liquidação e o pagamento das contribuições previdenciárias recolhidas a menor e a demonstração do valor das multas e dos juros apurados decorrentes dos recolhimentos a menor (item 2.3.1.5, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);
- i) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.6, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);
- j) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos

responsáveis (item 1.IV.I, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.7, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

k) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xiv. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9):

a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

b) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

c) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

d) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xv. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

xvi. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do novo relatório do tomador de contas especial e do novo parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

xvii. Comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.4, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

xviii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

xix. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9).

xx. Inscrição do nome dos responsáveis na conta contábil correspondente (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.5.1, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

xxi. Comprovação de que a autoridade competente registrou em seus sistemas de dados contábeis em conta dívida ativa, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (art. 18, inc. I, da IN 32/2014 e item 2.3.5.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

xxii. Cópia dos seguintes documentos:

a) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto ao dano apurados, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

b) Notificação, através de AR – Mão Própria, das pessoas que ainda não se manifestaram e podem contribuir para a elucidação dos fatos narrados no processo de TCE (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

c) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

d) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

e) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

f) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xxiii. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.7, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9;

**1.2. DETERMINAR** a atual Controladora Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ou a quem vier substituí-la que, comunique a esta Corte de Contas a Instauração de novo processo de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;



**1.3. DETERMINAR** ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as informações e os documentos e seguir transcritos:

i. Cópia na íntegra dos processos administrativos 266919, 1-46373/2011, 1-42634/2012, 1-40362/2013, 47-34359/2014, 47-4611/2015, 46-8139/2016, e 46-8148/2016 (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

ii. Cópia e comprovante de entrega dos ofícios IPACI32 01/2017, 398/2017, 664/2017, e 802/2017 (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

iii. Documentação comprobatória dos aportes da Câmara Municipal nos exercícios de 2015 e 2016, nos valores de R\$99.641,49 e R\$160.972,52, respectivamente (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

iv. Apuração em cada exercício, do valor devido de Aporte ao Regime Próprio de Previdência do Município, desde a aprovação do Plano de Aporte Financeiro, que o Município de Cachoeiro de Itapemirim deveria ter repassado ao IPACI, e a data do vencimento do repasse, juntando a documentação comprobatória (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

v. Valor e data em que foi repassado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim ao IPACI, Aporte ao RPPS, desde a aprovação do Plano de Aporte Financeiro, juntando a documentação comprobatória, desde a aprovação do Plano de Aporte Financeiro (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

vi. Valor, em cada vencimento, que não foi repassado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim ao IPACI, referente ao

Aporte ao RPPS, desde a aprovação do Plano de Aporte Financeiro, juntando, ainda, a documentação comprobatória, de cada uma das cobranças feitas pelo IPACI ao Município de Cachoeiro de Itapemirim (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9); e

vii. Valor dos encargos financeiros recolhidos ao IPACI, pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, em cada um dos exercícios desde a aprovação do Plano de Aporte Financeiro (item 2.2, da Manifestação Técnica nº. 00960/2022-9);

**1.4. ENCAMINHAR** cópia da Manifestação Técnica nº 960/2022 as partes, juntamente com o termo de notificação.

**1.5.** Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**1.6.** Após as providências de estilo e remessa ao Ministério Público de Contas, devolvam-se os autos a este Gabinete.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**